



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA **- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei nº 713/2011

“Cria o Programa Leite na Hora Certa, denominado “Crescendo Forte” em Conceição de Ipanema e dá outras providências.”

Art. 1º. O Programa Leite na Hora Certa, denominado “Crescendo Forte”, instituído por esta Lei, tem como base o fornecimento de leite integral, pasteurizado ou esterilizado, preferencialmente do tipo UHT, para crianças de até 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. São objetivos maiores do programa:

I – Contribuir para o crescimento sadio das crianças em faixa de risco de desnutrição, permitindo que iniciem bem sua vida na escola;

II – Reforçar junto às famílias de baixa renda a consciência de que alimentar a criança, sobretudo com o leite, nesta etapa da vida, é fundamental;

III – Complementar outras ações de assistência social para que as crianças de famílias de baixa ou de baixíssima renda não corram risco de desnutrição infantil.

Art. 2º O leite a ser distribuído será adquirido pela Prefeitura e distribuído às crianças cujo cadastro tenha sido aprovado, segundo critérios previstos nesta Lei e em outras leis correlatas.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício criado por esta Lei, as crianças, por seu representante legal, deverão demonstrar a necessidade do leite adicional e assinar termo de compromisso de que cuidará adequadamente do produto, evitando desperdício ou que ele deteriore, e que fará um autocontrole para que somente elas tenham acesso ao produto.

§1º Em residências sem refrigerador adequado para que seja assegurada a vigência do prazo de validade do produto, o órgão responsável pela distribuição do produto adotará as providências cabíveis para o seu melhor aproveitamento, orientando a manutenção do produto em locais adequados ou fazendo a requisição parcelada, segundo um planejamento especial.

§2º Deverão ser feitos levantamentos e pesquisas com o objetivo de assegurar que o produto seja consumido pelas crianças.

Art. 4º A quantidade de leite distribuído deverá ser condizente com a demanda da família, segundo parecer de nutricionista, e terá como referência:

I - O número de crianças aprovadas no cadastro específico do programa *Crescendo Forte*, criado por esta lei;

II – O volume variável entre 500 (quinhentos) e 1000 (mil) mililitros de leite por dia para cada criança.

Art. 5º A distribuição de leite de que trata esta Lei será realizada, prioritária e preferencialmente, às crianças que tenham, após análise do cadastro, risco de desnutrição, segundo os graus a seguir:

I - Risco de desnutrição de grau 1 (um) para crianças oriundas de famílias cuja segurança alimentar geral e específica esteja total ou parcialmente comprometida e que atendam os seguintes critérios objetivos:

a) Não tenham os dois responsáveis formais naturais e com mais de seis pessoas na família e sem casa própria;

b) Podem contar com apenas um responsável formal natural na família;

c) Pode contar com apenas um responsável formal, mas por decisão judicial e que não tem renda fixa;

d) Cujos responsáveis formais tenham renda familiar variável e com limite máximo em um salário mínimo, ou sobrevivam de ajuda de parentes, alimentação em escola ou de ajudas como a do programa 'bolsa-família' do Governo Federal.

II - Risco de desnutrição de grau 2 (dois) para crianças oriundas de famílias cuja segurança alimentar esteja total ou parcialmente comprometida, atendidos os seguintes critérios objetivos:

a) Não tem os dois responsáveis formais e com mais de quatro pessoas na família e não têm casa própria;

b) Podem contar com apenas um responsável formal legítimo;

c) Que conta com apenas um responsável formal, mas por decisão judicial;

d) Cujos responsáveis formais tenham renda fixa igual ou inferior a um salário mínimo ou sobrevivem de ajuda de parentes, alimentação em escola ou de ajudas como a do Bolsa-Família, do Governo Federal;

e) Cujos responsáveis formais tenham renda familiar variável e com limite máximo em um salário mínimo.

III - Risco de desnutrição de grau 3 (três) para crianças oriundas de famílias cuja segurança alimentar esteja total ou parcialmente comprometida, atendidos os seguintes critérios objetivos:

a) Com pelo um responsável formal e com até quatro pessoas na família, mas com casa própria ou que não tenham que pagar aluguel;

b) Podem contar com apenas um responsável formal por decisão judicial, mas com renda fixa igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

c) Cujos responsáveis formais tenham renda fixa igual ou superior a um salário mínimo e meio;

d) Crianças cujos responsáveis formais tenham renda familiar variável e com limite máximo em um salário mínimo e meio, mas dependam de ajuda de parentes, alimentação em escola ou de ajudas como a do programa 'Bolsa-Família' do Governo Federal.

IV - Risco de desnutrição de grau 4 (quatro) para crianças oriundas de famílias cuja segurança alimentar esteja total ou parcialmente comprometida, atendidos os seguintes critérios objetivos:

a) Que tenham os dois responsáveis formais na família, legítimos ou não, com casa própria ou que não tenham que pagar aluguel, mas em condições de bem estar social comprometidas;

b) Cujos responsáveis tenham renda familiar fixa, mas abaixo de dois salários mínimos;

c) Cujos responsáveis tenham renda familiar variável, mas abaixo de dois salários mínimos e meio;

d) Que residam em locais de difícil acesso e que também por isto permita constatar a irregularidade no consumo de leite de qualidade e cuja alimentação permita inferir risco de desnutrição, mesmo que parcial;

e) Que dependam de ajuda de parentes, alimentação em escola ou de ajudas como do programa 'Bolsa-Família' do Governo Federal.

§1º Cabe ao órgão de assistência social, por meio do CRAS, fixar a dinâmica de realizado do cadastro com vistas a aprovar a inclusão de crianças no programa *Crescendo Forte*, criado por esta Lei.

§2º Entende-se por alimentação na escola um quadro em seja possível inferir que aquela é a melhor e mais regular alimentação recebida pela criança durante o dia e não a merenda ou reforço alimentar oferecido e necessário durante o tempo em que a criança lá se encontra.

Art. 6º Na estruturação do cadastro das famílias e crianças para a execução do programa *Crescendo Forte*, criado por esta Lei, poderão ser adotados os dados cadastrais do programa *Bolsa-Família* do Governo Federal, devendo o cadastrado retratar as preocupações definidas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A fim de evitar a construção de estrutura própria e vinculada ao órgão de assistência social e assim onerar a execução do objeto, fica a cargo do CRAS, Centro de Referência em Assistência Social, a execução do programa de que trata esta Lei.

Art. 8º A estruturação da logística de distribuição do leite deve ser fixada pelo CRAS, órgão vinculado ao órgão de assistência social, podendo requisitar o apoio de outras estruturas orgânicas do Município, a saber:

I – das escolas municipais;

II – do transporte escolar municipal;

III – dos agentes comunitários de saúde;

IV – de outros servidores e órgãos que possam desenvolver ações que contribuam para a boa execução do programa.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito especial, ainda em 2011, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), para fazer face às despesas geradas por esta Lei, ficando autorizada a previsão de recursos para a execução do programa em 2012.

Art. 10 Fica a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente em 2010 e que orientou a elaboração do orçamento atualmente vigente alterada para a inclusão do presente programa em sua base de ações de longo prazo.

Art. 11. O Prefeito regulamentará a presente em até 90 (dias) de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema 28/11/2011

Willfried Saar
Prefeito Municipal